



PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2011

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado Augusto Coutinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.517, de 2011, dispõe sobre as carreiras dos servidores do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

Segundo o projeto, o Conselho contará com as carreiras de Analista, de nível superior, e de Técnico, de nível médio.

Integrarão, ainda, seu quadro de pessoal as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, resguardadas as situações constituídas até o advento da Lei nº 11.415, de 2006. Quanto aos cargos em comissão, cinquenta por cento deles serão destinados aos integrantes das carreiras do Conselho, observados os requisitos de qualificação e experiência previstas em regulamento. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União, quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

O projeto veda, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de suas carreiras, hipótese em que a vedação



será restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

A proposição disciplina também o ingresso e o desenvolvimento dos servidores nas referidas carreiras.

Em substituição à atual estrutura remuneratória, o projeto pretende que os servidores das carreiras passem a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvada a percepção das seguintes vantagens: I – gratificação natalina; II - adicional de férias; III - retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão; IV - abono de permanência de que tratam os dispositivos constitucionais pertinentes à aposentadoria dos servidores; V - gratificação por encargo de curso ou concurso; VI - gratificação por serviço extraordinário; e VII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Os valores dos subsídios serão implementados em parcelas sucessivas e não cumulativas.

Ainda segundo a proposta, os integrantes das carreiras do Conselho Nacional do Ministério Público não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a setenta e cinco por cento do subsídio do Presidente daquele órgão.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 130-A da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. O CNMP, tal como o Ministério Público, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

Conforme nos informa o Ministério Público da União na justificativa da proposição, desde janeiro de 2010 o CNMP deixou de ser uma unidade orçamentária, adquirindo o *status* de órgão autônomo, com dotação orçamentária própria. Com isso,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

alcançou de fato sua autonomia, condição essa fundamental para um órgão que tem por missão precípua o controle externo do Ministério Público da União.

É preciso, agora, que se resolva definitivamente a questão do quadro de pessoal do CNMP.

A Lei nº 12.412, de 2011, criou o quadro próprio de pessoal e definiu a estrutura organizacional do CNMP, que, até então, contava com o apoio administrativo no Ministério Público da União. A mesma lei remeteu a organização das carreiras do CNMP às disposições da Lei nº 11.415, de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União.

É importante destacar que, concomitantemente a esta proposição, tramita o PL nº 2.199, de 2011, que reestrutura as carreiras do Ministério Público da União e, para tanto, revoga a Lei nº 11.415, de 2006, que, como antes dito, serve de base para as carreiras do CNMP. Assim, a aprovação do projeto ora relatado é de grande importância para que, dependendo do andamento das propostas, o CNMP não se veja repentinamente sem uma base legal para a retribuição de seus servidores. Impõe-se, de toda forma, definir em lei as normas próprias para ingresso e desenvolvimento nas carreiras do CNMP, como pretende o PL nº 2.517/2011.

Em favor das mudanças propostas, cabe também considerar as vantagens da implantação do regime remuneratório na forma de subsídio, que, sem dúvida, favorece o controle da gestão e a transparência das despesas públicas. Ademais, a nova estrutura remuneratória deverá eliminar as distorções hoje existentes, referentes ao fato de que servidores em fim de carreira percebem altas remunerações, devido à incorporação de vantagens pessoais, enquanto servidores recentemente empossados recebem remunerações muito inferiores às de outras carreiras com atribuições análogas.

Entretanto, alguns dispositivos do projeto de lei fazem menção ao corrente exercício financeiro o que, constitucionalmente, é impossível. Portanto, se faz necessária a adequação dos efeitos financeiros da proposição ora relatada ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por esse motivo, o texto deve se adequar ao exercício financeiro de 2013.

Por fim, é oportuno registrar que o mencionado PL nº 2.199, de 2011, foi aprovado por esta Comissão em 13 de dezembro de 2011, com emenda oferecida pelo relator visando estender as disposições daquela proposição, no que couber, às carreiras dos servidores do CNMP. Entendemos que não nos cabe, por ora, recomendar a rejeição ou a prejudicialidade da presente proposta em razão da alteração promovida no PL nº 2.199, de 2011. Oportunamente, as comissões responsáveis por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

apreciar sua admissibilidade do ponto de vista orçamentário, financeiro, constitucional e regimental poderão fazê-lo, se for o caso.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.517, de 2011, com emenda anexa.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Dep. Augusto Coutinho
Democratas/PE

PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2011

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências.

Emenda



Os Arts. 9º, 10, 13 e 15 do Projeto de Lei 2.517, de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“

.....

Art. 9º Os integrantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 2º, a partir de **1º de janeiro de 2013**, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as expressamente previstas no art. 11.

Parágrafo único. Os valores do subsídio, fixados no Anexo II, serão implementados em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme especificado no Anexo V, com efeitos financeiros a partir de **1º de janeiro de 2013**.

Art. 10. Estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos titulares dos cargos das carreiras a que se refere o art. 2º, a partir de **1º de janeiro de 2013**, as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Art. 13. A retribuição pelo exercício de função de confiança (FC) e de cargo em comissão (CC) é a constante dos Anexos III e IV, entrando em vigor a partir de **1º de janeiro de 2013**.

.....

Art. 15. Os cargos efetivos de Analista e Técnico, a que se refere o art. 2º da Lei 12.412, de 2011, regidos pela Lei 11.415, de 2006, ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei, com vigência a partir de **1º de janeiro de 2013**.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO